



Faculdade de Educação de Jaru – FIMCA

Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.

Credenciada pela Portaria Ministerial nº 563 de 22/03/2001, DOU de 26/03/2001

~~Recredenciada~~ pela Portaria Ministerial nº 1.786 de 18/10/2019, DOU de 21/10/2019

BACHARELADO EM DIREITO

**Revista Íntima Vexatória: a segurança pública e direitos fundamentais
diante da ausência de regulamentação jurídica no sistema prisional.**

*Invasive body search: public security and fundamental rights in the absence
of legal regulation in the prison system*

JARU/RO

2025

Érica Rayle da Silva Lemos

**Revista Íntima Vexatória: a segurança pública e direitos
fundamentais diante da ausência de regulamentação jurídica no sistema
prisional.**

*Invasive Body Searches: Public Security and Fundamental Rights in
the Absence of Legal Regulation in the Prison System*

JARU/RO

2025

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. EXPOSIÇÃO DA PROBLEMÁTICA JURÍDICA.....	8
3. OBJETIVOS.....	10
4. RELEVÂNCIA DO ESTUDO	10
5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
5.1 Evolução Histórica da Revista Íntima no Sistema Prisional Brasileiro.....	17
5.2 A (In)existência de Regulamentação sobre a Revista Íntima no Brasil: Avanços Legislativos.....	20
5.3 Órgãos de controle e fiscalização no sistema penitenciário: CNJ, CNMP e Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)	23
5.4 A Proteção dos Direitos Humanos nas Normas Internacionais: Limites à Revista Íntima.....	26
5.5 Análise da Jurisprudência	28
5.6 Responsabilidade Civil do Estado e Dano Moral por Revista Íntima Vexatória...	34
6. METODOLOGIA.....	35
7. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	38
7.1 Dados da Rede Justiça Criminal	38
7.2 Dados do DEPEN (2024).....	39
7.3 Comparação entre Métodos de Revista: Eficiência, Custo e Direitos Fundamentais	39
8. CONCLUSÃO.....	42
9. REFERÊNCIAS	45

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso ao meu orientador, Prof. e Dr. Lucas Couto, cuja orientação foi pautada por exemplar rigor acadêmico, admirável excelência intelectual e sensibilidade humana que inspira.

Agradeço, com profunda reverência, a atenção generosa, a escuta atenta e a condução firme e cuidadosa em cada etapa desta jornada. Sua confiança em meu potencial e suas valiosas contribuições foram fundamentais não apenas para a construção deste trabalho, mas também para o meu crescimento como jurista em formação.

Receba, Professor, a expressão sincera da minha mais profunda gratidão e da admiração que levo comigo.

RESUMO

Este estudo analisa a revista íntima vexatória no sistema prisional brasileiro, avaliando sua conformidade com os direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana. Examina as implicações jurídicas e sociais, a jurisprudência do STF e do STJ, alternativas menos invasivas e a necessidade de normativas que harmonizem segurança e respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: revista íntima; dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais; sistema prisional; jurisprudência.

ABSTRACT

This study analyzes the degrading practice of body searches in the Brazilian prison system, evaluating compliance with fundamental rights, especially human dignity. It reviews social and legal implications, rulings from the Superior Court of Justice (STJ) and Supreme Federal Court (STF), less invasive methods, and the need for regulations balancing security and rights.

Keywords: fundamental rights; human dignity; jurisprudence; prison system; strip search.

1. INTRODUÇÃO

A revista íntima é uma prática amplamente utilizada no sistema penitenciário brasileiro com o intuito de impedir o ingresso de objetos proibidos, como armas, entorpecentes, aparelhos celulares e demais itens ilícitos.

Apesar de sua justificativa oficial estar centrada na manutenção da segurança nas unidades prisionais, a forma como esse procedimento é executado, frequentemente de maneira vexatória e desumana, suscita sérias preocupações sob a perspectiva dos direitos fundamentais.

Na maioria dos casos, a revista íntima implica o desnudamento total da pessoa revistada, realização de agachamentos sobre espelhos e, em situações extremas, a troca forçada de absorventes durante o período menstrual, sempre sob supervisão de agentes penitenciários (Pastoral Carcerária, 2014, p. 23).

Esse procedimento foram documentados em relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2016) e da Pastoral Carcerária Nacional (2014), que denunciam a violação à dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Trata-se, portanto, de mais do que um problema pontual de gestão carcerária: a prática da revista íntima vexatória insere-se em um contexto mais amplo de violência institucional e estrutural, refletindo a forma como o Estado brasileiro historicamente lida com corpos vulnerabilizados.

Essa violência manifesta-se por meio de políticas punitivistas seletivas e da naturalização de práticas abusivas no cotidiano prisional.

As consequências atingem, sobretudo, mulheres, crianças e idosos, que, mesmo protegidos por normas constitucionais e estatutárias, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, continuam a ser submetidos a procedimentos que atentem contra sua dignidade (Rede Justiça Criminal, 2021, p. 45).

Relatórios da Rede Justiça Criminal (2020) evidenciam que familiares de pessoas privadas de liberdade, particularmente mulheres, são frequentemente submetidos a abordagens vexatórias e invasivas durante visitas, configurando grave violação de direitos.

O Conselho Nacional de Justiça (2023) também destaca que crianças e adolescentes devem ser protegidos de procedimentos humilhantes como revistas íntimas, conforme as Regras de Mandela, reforçando a urgência de se repensar essas práticas em ambientes prisionais.

Essa perpetuação da violência é agravada pela ausência de uma legislação federal que proíba expressamente a revista íntima vexatória além do preconceito que rege nossa cultura.

Embora vários estados brasileiros tenham editado normas estaduais que visam coibir a realização da revista íntima vexatória, como São Paulo, Amazonas e Minas Gerais, a ausência de uma lei federal específica e uniforme perpetua a fragmentação normativa e a insegurança jurídica no tema.

Barroso (2014, p. 58) destaca:

A ausência de regulamentação federal pode resultar em tratamentos desiguais e violações de direitos fundamentais, sobretudo em temas relacionados à dignidade da pessoa humana, que deve ser protegida de forma homogênea em todo o território nacional.

Reforçando essa perspectiva, Silva (2019, p. 112) destaca que a legislação federal é imprescindível para garantir “a efetividade dos direitos fundamentais e evitar práticas arbitrárias decorrentes da ausência de parâmetros claros”.

Portanto, a existência de uma norma federal específica torna-se fundamental para assegurar a aplicação uniforme dos direitos fundamentais em âmbito nacional, prevenindo arbitrariedades e garantindo que os procedimentos de revista íntima respeitem a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a integridade dos cidadãos, conforme os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

Além disso, tal prática entra em conflito com tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (1966) e a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969).

Embora haja legislações estaduais, resoluções administrativas e decisões judiciais que buscam estabelecer diretrizes para a realização da revista íntima, a ausência de uniformidade normativa em âmbito nacional contribui para a manutenção de práticas abusivas.

Essa fragmentação normativa dificulta o controle judicial efetivo e cria ambiente propício à violação sistemática dos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, a lei federal surge como um instrumento necessário para o enfrentamento da violência estrutural que permeia o sistema carcerário brasileiro.

Sua aprovação contribuiria não apenas para padronizar os procedimentos de revista e coibir abusos, mas também para consolidar uma política pública voltada à humanização das relações no ambiente prisional.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo fundamentar, à luz da Constituição Federal, da jurisprudência e dos tratados internacionais de direitos humanos, que a prática da revista íntima vexatória representa uma grave violação de direitos humanos.

Sua erradicação exige a instituição de uma legislação federal clara e eficaz, capaz de enfrentar essa prática como manifestação de uma violência estatal sistemática e estrutural.

A relevância do tema é evidenciada por decisões emblemáticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, que reconheceu o estado de coisas constitucional do sistema penitenciário brasileiro, e o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 959.620/SP), Tema 998 da repercussão geral, que declarou inadmissível a revista íntima vexatória por afrontar a dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa será desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, analisando doutrinas jurídicas, legislação nacional, tratados internacionais, decisões judiciais e relatórios institucionais produzidos entre 2010 e 2024, visando à interpretação crítica e na proposição de soluções legislativas e institucionais ao problema.

2. EXPOSIÇÃO DA PROBLEMÁTICA JURÍDICA

Nos últimos anos, a proteção aos direitos fundamentais, aliada aos avanços nas normas internacionais de direitos humanos, tem exigido uma reavaliação crítica de práticas estatais que, sob o pretexto da segurança, acabam por violar garantias constitucionais.

Nesse cenário, a referida medida apresenta-se como uma das mais polêmicas e prejudiciais à proteção dos direitos fundamentais dos familiares das pessoas privadas de liberdade, sobretudo por atingir, de forma desproporcional, grupos historicamente vulnerabilizados.

A consolidação dos direitos fundamentais, impulsionada pela evolução das normas internacionais de direitos humanos, impõe uma reavaliação crítica de práticas estatais que, sob o pretexto da segurança, acabam por violar garantias constitucionais.

A revista íntima vexatória é um exemplo notório dessa tensão entre o dever estatal de garantir a ordem e o respeito incondicional à dignidade humana.

É necessário ressaltar que, segundo o princípio da legalidade administrativa, disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a atuação dos órgãos públicos deve se restringir ao que está expressamente previsto em lei. Por esse motivo, a prática de revistas íntimas sem respaldo legal específico caracteriza violação à própria estrutura constitucional.

Outrossim, o princípio da moralidade administrativa impõe à atuação estatal um dever ético de respeito à dignidade da pessoa humana, bem como à incolumidade física e psíquica dos cidadãos, o que se mostra absolutamente incompatível com práticas vexatórias e invasivas que expõem os indivíduos a constrangimentos não amparados por norma legal válida e proporcional.

Segundo Meirelles (2016, p. 90), a moralidade administrativa deve ser compreendida como um requisito de validade do ato administrativo, impondo a observância de padrões éticos e de boa-fé, de forma que a Administração Pública não apenas atue segundo a lei, mas também de forma honesta e leal em relação ao interesse público.

Essa lacuna normativa expõe visitantes em sua maioria mulheres a procedimentos humilhantes, desprovidos de respaldo jurídico e de garantias mínimas de proteção, resultando em afrontas a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas (BRASIL, 1988, art. 5º, X).

Essa conjuntura evidencia uma falha grave do ordenamento jurídico nacional, uma vez que a intimidade é um direito que pressupõe segurança e confiança para ser preservado.

Submeter indivíduos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, à exposição do próprio corpo como condição para o ingresso em unidades prisionais configura violação à integridade pessoal, física e psicológica, podendo acarretar consequências emocionais severas.

Além disso, a manutenção dessa prática reflete a omissão do Estado na proteção de grupos vulneráveis e na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Em muitos casos, os procedimentos de revista íntima são conduzidos com base em estigmas sociais, preconceitos estruturais e discriminação de classe, raça e gênero, atingindo especialmente mulheres periféricas, negras e pobres, como demonstrado nos relatórios da Rede Justiça Criminal (2020) e da Pastoral Carcerária Nacional (2014).

Nesse sentido, é necessário compreender essa medida não apenas como um episódio isolado de abuso, mas como parte de um sistema de violência institucional e cultural, no qual o sofrimento e o constrangimento de determinados grupos são banalizados e legitimados pela lógica punitivista estatal.

A violência institucional, nesse caso, articula-se com uma cultura que desumaniza e marginaliza certos corpos, naturalizando práticas que, em última instância, reproduzem as desigualdades sociais dentro do aparato estatal.

Diante da ausência de regulamentação específica, torna-se pertinente questionar: qual o limite aceitável entre o dever estatal de garantir a segurança e o respeito aos direitos fundamentais? Como mensurar os danos morais e psicológicos decorrentes dessa prática? Quantas normas constitucionais e internacionais o são violadas nesse processo?

Cabe ao poder público, especialmente aos órgãos responsáveis pela política prisional, adotar medidas que estejam em conformidade com a Constituição e com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A naturalização da revista íntima vexatória não pode mais ser tolerada em um Estado que se propõe democrático e de direito.

3. OBJETIVOS

Objetivo Geral: Analisar a prática da revista íntima vexatória no sistema prisional brasileiro sob a ótica dos direitos fundamentais, com ênfase na inexistência de uma norma regulamentadora específica, investigando os seus limites jurídicos à luz da dignidade da pessoa humana.

Objetivos Específicos:

- Identificar os fundamentos constitucionais que resguardam a dignidade, a intimidade e a integridade física dos indivíduos frente a condutas estatais.
- Examinar a inexistência de regulamentação legal específica acerca da revista íntima.
- Avaliar a compatibilidade da revista íntima com os princípios do Estado Democrático de Direito, com base na jurisprudência do STF e nas normas internacionais de direitos humanos.
- Propor alternativas jurídicas, administrativas e tecnológicas que conciliem a segurança prisional com a proteção à dignidade da pessoa humana.

4. RELEVÂNCIA DO ESTUDO

A revista íntima é comumente justificada como medida de segurança voltada à prevenção do ingresso de objetos ilícitos nos estabelecimentos prisionais. No entanto, sua execução, em inúmeros casos, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, configurando-se como prática degradante, sobretudo para os visitantes, frequentemente submetidos a procedimentos constrangedores e atentatórios aos seus direitos fundamentais.

Percebe-se que essa problemática não se trata de um caso isolado, mas sim de uma manifestação recorrente de violência institucional e cultural, na qual o Estado atua de maneira seletiva e desigual, legitimando práticas violadoras sob o argumento da segurança pública.

Essa constatação é reforçada por diversos relatórios institucionais, como o da Pastoral Carcerária Nacional (2014), que denuncia os efeitos psicológicos e morais dessas revistas sobre os familiares dos detentos, especialmente mulheres.

A urgência de um exame aprofundado sobre o tema decorre da constante violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro, afetando de forma mais intensa mulheres, crianças, idosos e outros grupos em condição de vulnerabilidade social.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana e veda expressamente qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante (Brasil, 1988).

Todavia, a prática reiterada da revista íntima manual, realizada na ausência de normatização específica e frequentemente marcada por arbitrariedades, configura uma violação direta e contundente dos princípios constitucionais em questão.

Por outro lado, relatórios da Rede Justiça Criminal (2021, p. 56) indicam que familiares, especialmente mulheres, crianças e idosos, frequentemente são submetidos a procedimentos invasivos e vexatórios durante as visitas às unidades prisionais. Esses dados são corroborados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2016), que registra casos repetidos de abusos e destaca a necessidade urgente de revisão dessas práticas para garantir o respeito aos direitos humanos.

A análise de jurisprudências recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) evidencia a necessidade de se estabelecer limites jurídicos claros para a atuação estatal nesse contexto, bem como de se promover alternativas mais humanizadas e tecnológicas, capazes de assegurar a segurança prisional sem sacrificar a integridade moral e física dos cidadãos.

Nesse sentido, justifica-se o presente trabalho como uma contribuição acadêmica e crítica para o debate jurídico acerca da necessidade de regulamentação da revista íntima, buscando compatibilizar a segurança pública com o respeito à dignidade humana no ambiente prisional.

Convém destacar que, iniciativas governamentais vêm demonstrando a viabilidade técnica e financeira de substituir a revista íntima por mecanismos de controle menos invasivos. Relatório elaborado pelo *Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)*, do *Ministério da Justiça*, menciona os custos médios de aquisição e manutenção de scanners corporais, apontando que, apesar do investimento inicial elevado, esses dispositivos representam economia a longo prazo, inclusive por evitar litígios e indenizações decorrentes de práticas abusivas (BRASIL, 2014).

As informações acima corroboram o entendimento de que o abandono da revista vexatória não apenas atende aos direitos humanos, como também racionaliza os recursos públicos e fortalece a segurança institucional com base em métodos científicos e tecnológicos.

5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A realização de revistas íntimas no sistema prisional brasileiro é objeto de intensas controvérsias jurídicas e doutrinárias, dividindo estudiosos em duas principais correntes.

A primeira, de viés garantista, entende que tal procedimento, por seu caráter invasivo, configura violação a direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a integridade física, posicionando-se contrariamente à sua adoção.

Já a segunda corrente, por sua vez, defende a revista íntima como medida de segurança legítima, desde que observados critérios legais como necessidade, adequação e proporcionalidade. O embate revela a complexidade do tema, exigindo equilíbrio entre segurança pública e respeito aos direitos constitucionais. Autoras como Vera Regina Pereira de Andrade (2015) e Ana Paula Dourado de Carvalho (2017) argumentam que, embora a prática imponha restrições significativas a direitos fundamentais, ela pode ser juridicamente admitida quando realizada de forma excepcional, regulamentada e proporcional, como instrumento de controle em ambientes prisionais marcados por graves problemas estruturais.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade, “a realidade do sistema penitenciário brasileiro, marcada por desigualdades, precariedade e violência institucionalizada, demanda a adoção de mecanismos de segurança que impeçam a entrada de objetos ilícitos, desde que tais medidas não sejam aplicadas de forma abusiva ou degradante” (Andrade, 2015).

De forma semelhante, Ana Paula Dourado de Carvalho sustenta que “a revista íntima pode ser compatível com a ordem constitucional se for empregada com parcimônia, precedida de justificativas concretas e submetida à fiscalização rigorosa, de modo a preservar a dignidade dos envolvidos” (Carvalho, 2017).

É importante destacar que essas discussões não ocorrem em um vácuo institucional, mas sim em um contexto permeado por práticas de violência cultural e institucional que naturalizam e legitimam a repetição de abusos e constrangimentos.

A violência institucional manifesta-se quando o Estado, por meio de seus agentes, exerce o poder de forma seletiva e autoritária, desrespeitando direitos e tratando determinados grupos com discriminação ou desumanização, conforme analisa Zaffaroni (2005, p. 134).

Segundo Foucault (2011, p. 139), as instituições disciplinares “visam a transformar os indivíduos em sujeitos dóceis e úteis, submetidos a um sistema de vigilância constante”, o que explica como o sistema prisional utiliza o controle para manter a ordem, muitas vezes à custa dos direitos humanos.

Por outro lado, a violência cultural se traduz em normas, valores e hábitos sociais que aceitam ou minimizam tais práticas, reforçando estigmas e desigualdades dentro do sistema prisional e na sociedade em geral.

Bourdieu e Passeron (2003, p. 52) definem essa forma de violência simbólica como “o poder exercido sobre os agentes com seu consentimento, uma violência que se impõe por meio da cultura e da linguagem, naturalizando as desigualdades sociais”.

Dessa forma, a violência cultural legitima e perpetua a violência institucional, criando um ciclo que dificulta a superação dos abusos no ambiente prisional e a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Como alerta Zaffaroni (2005, p. 134), “a reprodução da violência no sistema penal não pode ser dissociada dos padrões culturais que toleram e incentivam o uso do poder de forma desproporcional e desumana”.

Essa dupla violência legitima e perpetua o ciclo de violações, tornando ainda mais urgente a regulamentação e o controle rigoroso das práticas de revista íntima.

A corrente garantista considera a revista íntima uma prática intrinsecamente violadora de direitos fundamentais. Para essa vertente, a submissão de visitantes a procedimentos invasivos e humilhantes configura afronta direta aos valores e princípios basilares da Constituição Federal e da Corte de Direitos Humanos.

Essa posição é defendida por juristas como Luís Roberto Barroso (2010, p. 233), que entende ser a dignidade humana um valor central da Constituição de 1988, e por Luigi Ferrajoli (2002, p. 145), cuja teoria do garantismo jurídico estabelece que o poder punitivo deve ser rigidamente limitado para não violar direitos fundamentais.

Como exemplo paradigmático, cita-se o controle de segurança realizado em aeroportos, onde são utilizados equipamentos como detectores de metal, *scanners* corporais e sistemas de raio-X, que asseguram a detecção de objetos ilícitos sem a necessidade de revistas manuais ou de desnudar os passageiros.

O uso de tecnologias não invasivas demonstra ser plenamente possível compatibilizar medidas de segurança com o respeito à dignidade e à integridade dos cidadãos, inclusive em ambientes de risco elevado.

Nesse contexto, ganha relevo a doutrina que tem por base o princípio *Hominum causa omne ius constitutum est*, expressão latina que significa: “É por causa do homem que se constitui todo o direito”. Esse entendimento reforça a centralidade do ser humano como fundamento do ordenamento jurídico, impondo limites à atuação estatal, inclusive no exercício de seu poder punitivo.

Essa concepção é fortalecida pela filosofia de Immanuel Kant, que estabelece a dignidade humana como atributo exclusivo dos seres racionais. Para o filósofo Kant (2007), tudo o que tem preço pode ser substituído por algo equivalente, mas aquilo que está acima de qualquer preço possui dignidade. Nesse sentido, “toda pessoa, por ser racional, existe como um fim em si mesma e não como meio para uso arbitrário pela vontade alheia” (KANT, apud BARROSO, 2010, p. 359).

A dignidade, portanto, não é um valor conferido por status social ou riqueza, como era na antiguidade, quando se associava à nobreza, mas sim um valor intrínseco ao ser humano. Assim, qualquer prática que instrumentalize o indivíduo, submetendo-o a humilhações ou constrangimentos, viola esse princípio essencial.

Segundo Barroso (2010), a dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo ocupa posição de destaque como fundamento do Estado Democrático de Direito, funcionando como critério de legitimação e limitação da atuação estatal. Isso impõe ao legislador e aos aplicadores do direito o dever de interpretar e aplicar as normas à luz da proteção integral do ser humano, especialmente nos contextos de vulnerabilidade e privação de liberdade.

Por outro lado, a segunda corrente defende a manutenção do procedimento de inspeção corporal como um instrumento legítimo de segurança, desde que realizado dentro dos parâmetros da legalidade e da proporcionalidade.

A questão da segurança no sistema penitenciário brasileiro sempre foi um desafio. O país enfrenta graves problemas estruturais, como superlotação, falta de infraestrutura e a presença de facções criminosas dentro das unidades prisionais.

Considerando esse panorama, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário nacional.

A Corte entendeu que as violações generalizadas e sistemáticas de direitos fundamentais dos presos resultam em um quadro de inconstitucionalidade estrutural, exigindo atuação concreta e coordenada dos Poderes Públicos para assegurar a dignidade da pessoa humana e a efetividade das garantias constitucionais (BRASIL, STF, 2015).

Em um ambiente como esse, as autoridades frequentemente justificam a necessidade de práticas rígidas de controle, como a revista íntima, para evitar a entrada de objetos perigosos.

Para os adeptos dessa posição, a prática é necessária para a prevenção de crimes dentro dos presídios, incluindo o tráfico de drogas, celulares, contrabando de armas e o planejamento

de fugas. A revista íntima é, então, apresentada como uma medida imprescindível para a manutenção da ordem e segurança nas unidades prisionais, sendo considerada pelos gestores uma forma de proteger tanto os internos quanto os agentes penitenciários.

O embate entre essas correntes revela a complexidade do tema e exige uma análise cuidadosa dos valores constitucionais envolvidos.

O princípio da proporcionalidade destaca-se como critério fundamental para resolver esse conflito, pois garante que eventuais restrições a direitos fundamentais sejam justificadas e evitem violações arbitrárias.

Esse princípio é composto pelos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, que devem ser observados de forma integrada.

Conforme Alexy (2013, p. 91)

“O princípio da proporcionalidade consiste em que uma restrição a um direito fundamental deve ser adequada para atingir o objetivo pretendido, necessária na medida em que não exista meio menos gravoso e proporcional em sentido estrito, isto é, equilibrada quanto aos interesses conflitantes.”

Dessa forma, para que uma restrição seja legítima, é imprescindível que esses três critérios sejam observados de maneira conjunta, evitando arbitrariedades e garantindo a justa ponderação entre direitos e interesses.

Nesse contexto, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm sido importantes para estabelecer limites que coibam práticas abusivas, promovendo o equilíbrio entre as exigências de segurança e a proteção dos direitos humanos.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) estabelece, em seu artigo 3º, que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (Brasil, 1984, art. 3º).

Isso significa que, mesmo privados de liberdade, os presos mantêm garantias fundamentais, inclusive quanto à sua dignidade e integridade.

A relevância do respeito aos direitos fundamentais no âmbito do direito penal é amplamente discutida por Júlio Fabbrini Mirabete, que enfatiza a necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana mesmo ao se exercer o poder punitivo do Estado.

Para o autor, o direito penal deve atuar de forma criteriosa, protegendo bens jurídicos essenciais sem abrir mão da proporcionalidade e do respeito às garantias individuais.

Como observa: “o direito penal não é um instrumento para punir qualquer conduta considerada socialmente indesejável a qualquer custo, mas sim para proteger bens jurídicos essenciais com respeito à dignidade da pessoa humana” (MIRABETE, 2021, p. 45).

Essa compreensão não se limita à fase de aplicação da pena, mas se estende à sua execução. Na fase executória, o princípio da proporcionalidade continua a ser um parâmetro essencial para conter abusos e garantir que as restrições impostas aos familiares dos apenados estejam em conformidade com os preceitos constitucionais.

A esse respeito, Aury Lopes Jr. destaca que “o processo de execução penal deve ser orientado pelos princípios do garantismo penal, notadamente a legalidade, a intervenção mínima e a proporcionalidade, de modo que o cumprimento da pena não se transforme em instrumento de violação sistemática de direitos” (Lopes Jr., 2023, p. 732).

O artigo 40 da mesma lei reforça essa proteção ao afirmar que “estão sujeitos à disciplina do estabelecimento, sem prejuízo das prerrogativas legais, os representantes dos órgãos da execução penal e o advogado do preso” (BRASIL, 1984, art. 40).

Ou seja, ainda que o ambiente prisional exija medidas de segurança, não se pode admitir violações a direitos sob o pretexto de controle disciplinar ou institucional.

De forma mais específica, o artigo 41 da Lei de Execução Penal garante ao preso o direito de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, reconhecendo a importância da convivência familiar e afetiva durante o cumprimento da pena.

No entanto, a norma não detalha os critérios e procedimentos para a realização das revistas pessoais em visitantes, o que abre margem para interpretações subjetivas e práticas potencialmente abusivas por parte dos agentes penitenciários.

Nesse sentido, Bitencourt (2019, p. 214) alerta que a ausência de regulamentação específica “fragiliza a proteção aos direitos dos visitantes, tornando-os vulneráveis a procedimentos desumanos e vexatórios”.

A indefinição legal, portanto, compromete a efetividade da proteção jurídica, permitindo que práticas degradantes ocorram sob a justificativa de segurança institucional.

Por outro lado, a Resolução nº 09/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) institui a Política Nacional de Atenção Integral ao Sistema Prisional, buscando promover a dignidade, a humanização e o respeito aos direitos fundamentais dentro do ambiente prisional.

Essas resoluções orientam que as revistas íntimas devem ser realizadas com respeito à integridade física e moral dos visitantes, evitando humilhações e constrangimentos desnecessários. Destaca-se ainda a necessidade de equilibrar a segurança pública com a

proteção dos direitos humanos, pautando as práticas de revista pelos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, a ausência de normatização detalhada na Lei de Execução Penal, aliada às diretrizes propostas pelas resoluções do CNJ, revela a urgência em estabelecer regras claras que coibam abusos e garantam o respeito aos direitos dos visitantes.

A superação desse impasse exige uma regulamentação jurídica precisa, que estabeleça limites objetivos e critérios transparentes para a realização da conduta. É fundamental que tais normas garantam a proteção efetiva dos direitos dos visitantes, prevenindo abusos e arbitrariedades.

Outrossim, torna-se indiscutível o investimento na substituição gradual das revistas manuais por tecnologias menos invasivas.

Essas alternativas devem preservar a eficácia da segurança prisional sem comprometer valores fundamentais, como a integridade física e a dignidade da pessoa humana.

A atuação estatal no contexto prisional deve estar pautada no compromisso com a máxima proteção aos direitos fundamentais. Mesmo em um ambiente marcado por restrições legítimas, é essencial reafirmar o primado da dignidade da pessoa humana, que constitui o núcleo estruturante do sistema constitucional brasileiro.

5.1 Evolução Histórica da Revista Íntima no Sistema Prisional Brasileiro

A prática da revista íntima no sistema prisional brasileiro surgiu no início do século XX como uma medida administrativa voltada à prevenção do ingresso de objetos ilícitos nas unidades penitenciárias.

A partir da década de 1990, com o expressivo crescimento da população carcerária que saltou de cerca de 90 mil pessoas em 1990 para mais de 300 mil em 2000 e a crescente atuação de facções criminosas, tal abordagem passou a ser adotada de forma mais sistemática e invasiva em relação aos visitantes (Brasil, 2014).

Os dados demonstram uma explosão no número de pessoas privadas de liberdade, conforme levantamento histórico realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2016).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o fortalecimento dos direitos humanos no Brasil, a prática da revista íntima passou a ser cada vez mais criticada por seu caráter humilhante e desproporcional, especialmente quando aplicada a familiares dos detentos, mulheres, idosos e crianças.

Conforme Gomes (2017, p. 45), “o avanço constitucional trouxe à tona a necessidade de compatibilizar as medidas de segurança com o respeito à dignidade da pessoa humana, o que desafia diretamente a utilização de métodos vexatórios.”

A atuação de organizações nacionais e internacionais, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Pastoral Carcerária, a Human Rights Watch e a Organização das Nações Unidas (ONU), tornou-se cada vez mais expressiva. Essas entidades denunciaram publicamente os abusos e as violências presentes nas revistas íntimas vexatórias.

Além dessas organizações, destaca-se também a atuação do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF), instituído no âmbito dos Tribunais de Justiça, que tem desempenhado um papel fundamental na promoção de boas práticas no sistema penitenciário.

O GMF atua no acompanhamento da execução penal, na inspeção de estabelecimentos prisionais e na implementação de medidas que visem a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana e a erradicação de práticas desumanas, como as revistas íntimas vexatórias, promovendo maior controle e transparência das condições carcerárias.

O jurista Roig (2015) destaca a importância de se assegurar os direitos humanos dentro do sistema penitenciário como um pilar fundamental para a legitimidade das instituições penais no Brasil.

Ele critica duramente as práticas vexatórias e desumanas que ainda persistem nas unidades prisionais, afirmando que tais condutas não apenas violam a dignidade dos indivíduos, mas fragilizam um todo deste grupo de minorias.

Para Roig, é imperativo que o sistema penitenciário adote métodos que conciliem segurança e respeito à dignidade, evitando práticas que perpetuem a violência institucional.

De acordo com sua análise, “ A manutenção de práticas degradantes no ambiente prisional compromete não apenas os direitos individuais dos apenados, mas também a credibilidade e legitimidade do Estado perante a sociedade.” (ROIG, 2015, p. 112)

Além de questionarem a legalidade e legitimidade da prática, esses organismos impulsionaram campanhas e recomendações voltadas para a erradicação desse procedimento. Também defenderam a adoção de métodos alternativos de inspeção, como *scanners corporais*, detectores de metal e sistemas de raio-X, capazes de garantir a segurança sem violar direitos fundamentais.

Diversos autores têm apontado as falhas estruturais do sistema penal brasileiro, destacando o professor Fernando A. N. Galvão da Rocha, que reconhece a existência de um

quadro de seletividade e ineficácia na atuação penal do Estado. A aplicação desigual das normas e a incapacidade de atingir seus fins declarados evidenciam uma crise de legitimidade.

O autor destaca que “a resposta penal do Estado alcança apenas parcela pequena das infrações penais cometidas, o que revela um sistema de controle que atua de forma simbólica, sem efetividade e, muitas vezes, de maneira discriminatória” (GALVÃO, 2013, p. 57).

Nesse contexto, comprehende-se que práticas como a revista íntima vexatória, geralmente dirigidas a determinados grupos sociais, como mulheres de baixa renda, refletem não apenas uma política de segurança falha, mas também a reprodução de um modelo penal excludente e violador de direitos.

De acordo com o relatório *“Revista Íntima: Abuso e Violação de Direitos nas Prisões Brasileiras”*, da Rede Justiça Criminal, publicado em 2014, apenas uma a cada 3.384 revistas íntimas realizadas em presídios resultou na apreensão de objetos ilícitos, o que revela a desproporcionalidade da prática (REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2014).

Ademais, estima-se que 75% das pessoas revistadas sejam mulheres, sendo que muitas delas são mães ou responsáveis por crianças, que também são expostas a situações constrangedoras durante as visitas.

5.2 A (In)existência de Regulamentação sobre a Revista Íntima no Brasil: Avanços Legislativos

A ausência de regulamentação uniforme sobre a realização da revista íntima em ambientes prisionais tem gerado discussões acerca dos limites legais e da proteção dos direitos fundamentais.

Apesar da carência de uma lei federal específica que discipline a prática de revistas íntimas no sistema prisional, existem importantes normas e decisões judiciais que estabelecem diretrizes claras para evitar o constrangimento, a humilhação e a violação dos direitos dos indivíduos submetidos a esse procedimento.

Entre elas, destacam-se a Lei Federal nº 13.271/2016 que proíbe expressamente a realização de revista íntima em mulheres em órgãos da administração pública e em empresas privadas, o que reforça a incompatibilidade dessa prática com os princípios da dignidade e da não discriminação, mesmo no ambiente prisional (BRASIL, 2016).

Complementarmente, o Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 15.552/2014, vedou a prática da revista íntima vexatória em visitantes de presídios estaduais, prevendo inclusive a utilização de equipamentos eletrônicos para inspeção (SÃO PAULO, 2014).

No âmbito da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 998 da Repercussão Geral (ARE 959.620/RS), fixou o entendimento de que a revista íntima vexatória em visitantes de estabelecimentos prisionais é inadmissível, por configurar violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, determinando que o Estado deve adotar métodos alternativos e não invasivos para garantir a segurança institucional (BRASIL, STF, 2020).

Em seu artigo 1º, a lei determina que "fica proibida a realização de revista íntima em mulheres, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados" (Brasil, 2016).

Essa norma evidencia um avanço na proteção contra o abuso de poder e a exposição vexatória, destacando que a revista íntima, quando necessária, deve respeitar a dignidade e a integridade física e psicológica das pessoas.

Embora a lei seja direcionada ao ambiente de trabalho e estabelecimentos em geral, seu espírito normativo é fundamental para o contexto prisional, no qual a proteção da dignidade dos visitantes e detentos deve ser igualmente rigorosa.

Logo, é juridicamente admissível a aplicação da referida norma por analogia, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade e da integridade física e moral, consagrados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A analogia, nesse caso, busca suprir a lacuna normativa federal específica sobre a matéria, servindo de parâmetro para coibir revistas íntimas vexatórias em unidades prisionais.

Essa perspectiva visa proteger não apenas as mulheres, público originalmente contemplado pela norma, mas também qualquer indivíduo submetido a procedimentos invasivos e humilhantes no âmbito do sistema penitenciário.

Complementarmente, a Lei nº 15.552/2014, do Estado de São Paulo, regula a revista íntima em estabelecimentos prisionais estaduais.

Essa norma estadual reforça os princípios constitucionais ao estabelecer critérios para a realização da revista, de modo a preservar a intimidade, a dignidade e os direitos humanos dos visitantes e custodiados.

O texto legal prevê que a revista deve ser realizada preferencialmente por profissionais do mesmo sexo do revistado e em local reservado, evitando exposição pública e humilhações (São Paulo, 2014).

Além disso, estimula o uso de métodos tecnológicos menos invasivos, como *scanners* corporais, diminuindo a necessidade da revista manual, que pode ser mais traumática e

abusiva. Essas medidas refletem a crescente preocupação em conciliar segurança e respeito aos direitos fundamentais, seguindo as diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro.

A importância dessas legislações estaduais reside também no fato de que o sistema prisional brasileiro é descentralizado, com cada unidade federativa possuindo autonomia para estabelecer normas específicas, desde que observados os parâmetros constitucionais.

Essa descentralização, prevista na Constituição Federal de 1988, permite que os estados legislem sobre a administração penitenciária e os procedimentos de segurança, o que torna a atuação proativa dos legislativos estaduais fundamental para a proteção dos direitos dos visitantes do sistema prisional.

Atualmente, pelo menos nove estados brasileiros possuem normas específicas que proíbem ou restringem a realização de revista íntima vexatória em unidades prisionais: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco e Tocantins (Conselho Nacional de Justiça, 2014).

Tais legislações, embora heterogêneas em seu conteúdo, demonstram um movimento de conscientização legislativa regional e fornecem parâmetros jurídicos importantes para a implementação de políticas públicas de segurança respeitosas dos direitos fundamentais.

No entanto, a existência de normas estaduais não tem sido suficiente para erradicar a prática vexatória. Em muitos casos, a aplicação das leis enfrenta resistência administrativa, falta de fiscalização e ausência de responsabilização efetiva dos agentes públicos envolvidos em abusos.

Contudo, verifica-se que a Portaria nº 2069/2016, da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia, estabelece diretrizes relevantes quanto aos procedimentos de revista, determinando expressamente, em seu artigo 26, “ao ingressar na Unidade Prisional, todos os servidores, assim como seus pertences, submeter-se-ão à revista por meios de equipamentos de raio-x e portal detectores de metais, podendo, ser submetidos a busca pessoal nos termos da Lei, se necessário.” (Rondônia, 2016).

Embora a norma não proíba de forma categórica a revista íntima, ela sinaliza um esforço normativo no sentido de privilegiar métodos menos invasivos, aplicáveis inclusive aos próprios agentes penitenciários.

A referida normatização revela que é possível construir um modelo isonômico e alinhado aos direitos fundamentais, mesmo no âmbito infralegal, evidenciando, contudo, a urgência de normas mais rígidas e específicas para eliminar práticas vexatórias.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 998 da Repercussão Geral, firmou entendimento relevante para a garantia dos direitos fundamentais dos visitantes do sistema prisional.

No Agravo em Recurso Extraordinário nº 959.620/RS, de relatoria do Ministro Edson Fachin, a Corte fixou a seguinte tese: “É inadmissível a revista íntima vexatória de visitantes em presídios, quando ausente qualquer fundada suspeita e quando já houver disponibilidade de meios menos invasivos aptos à inspeção” (Brasil, 2020).

Essa decisão representa um marco na proteção da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da integridade física e psicológica, conforme disposto nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos III, X e XLIX da Constituição Federal de 1988.

O STF reconheceu que a prática sistemática da revista íntima, sem justificativa plausível e quando já disponíveis alternativas tecnológicas como os *scanners corporais*, configura tratamento degradante e violador de direitos fundamentais.

Além disso, por se tratar de julgamento com repercussão geral reconhecida, a tese firmada possui efeito vinculante em todo o território nacional, obrigando sua observância pelas instâncias inferiores do Judiciário. Isso representa um avanço significativo na uniformização da jurisprudência e na efetivação de políticas públicas penitenciárias baseadas no respeito à dignidade humana.

A decisão também impõe um dever positivo ao Estado: a implementação de tecnologias eficazes e a capacitação dos agentes penitenciários para que a segurança prisional seja promovida sem sacrificar direitos fundamentais.

Portanto, o julgamento do Tema 998 constitui importante baliza para a atuação estatal no contexto carcerário, reforçando o compromisso do Poder Judiciário, Poder Legislativo com a justiça, a legalidade e a humanidade na execução penal.

5.3 Órgãos de controle e fiscalização no sistema penitenciário: CNJ, CNMP e Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha papel essencial na fiscalização do sistema prisional brasileiro. Por meio de inspeções periódicas, as resoluções do CNJ verificam o cumprimento da Lei de Execução Penal e a observância dos direitos humanos nas unidades prisionais.

O objetivo é garantir que os procedimentos adotados respeitem a dignidade, a integridade física e moral dos presos e de seus visitantes.

Conforme estabelece a Resolução CNJ nº 9, de 2011, “As inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça visam verificar as condições de cumprimento da Lei de Execução Penal, garantindo o respeito à dignidade, à integridade física e à moral dos detentos e visitantes” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 2).

Dessa forma, o CNJ exerce um papel fundamental na fiscalização das unidades prisionais, promovendo a observância dos direitos fundamentais no sistema penitenciário.

Paralelamente, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de junho de 2004, instituiu o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão responsável pelo controle administrativo, financeiro e disciplinar do Ministério Público, bem como pelo acompanhamento do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (Brasil, 2004, art. 130-A, § 2º).

Nesse contexto, o CNMP desempenha um papel estratégico na proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à atuação dos membros do Ministério Público em estabelecimentos prisionais.

Como órgão de controle externo, o CNMP tem competência para instaurar procedimentos, requisitar informações e avaliar a conduta dos procuradores que atuam na execução penal, contribuindo para a efetividade da fiscalização e a prevenção de práticas abusivas, como as revistas íntimas vexatórias.

Para que a atuação desses órgãos seja efetiva, faz-se necessária a fiscalização contínua e a intervenção institucional rigorosa, garantindo a proteção dos direitos dos presos e visitantes no sistema prisional.

Como órgão de controle externo, o CNMP tem competência para instaurar procedimentos, requisitar informações e avaliar a conduta de membros do MP que atuam na execução penal.

Suas diretrizes e posicionamentos institucionais são expressos, majoritariamente, por meio de resoluções, recomendações e relatórios técnicos, os quais orientam e normatizam a atuação do Ministério Público na salvaguarda dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Esse controle é particularmente relevante no contexto das revistas íntimas vexatórias, em que a atuação ministerial deve ser pautada pela defesa da legalidade, da dignidade e da prevenção de abusos. O CNMP pode ser acionado sempre que houver indícios de omissão ou convivência de membros do Ministério Público diante de práticas violadoras de direitos no sistema carcerário.

Ademais, o CNMP tem buscado uniformizar a atuação dos membros do Ministério Público no combate a práticas abusivas no sistema prisional por meio da edição de recomendações específicas.

A Recomendação nº 61, de 2018, orienta os promotores a intensificar a fiscalização e o acompanhamento das condições carcerárias, com especial atenção à prevenção e repressão de casos de tortura, maus-tratos e procedimentos vexatórios, incluindo a revista íntima degradante.

Já a Recomendação nº 72, de 2020, reforça a necessidade de adoção de protocolos que assegurem o respeito aos direitos humanos durante as revistas pessoais, recomendando práticas que respeitem a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral dos custodiados.

Essas normativas promovem a atuação proativa do Ministério Público, reforçando a fiscalização rigorosa e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos em abusos, contribuindo para o fortalecimento dos direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro.

A articulação entre o CNMP, os Ministérios Públicos Estaduais e o Ministério Público Federal revela-se essencial para o fortalecimento de uma cultura institucional verdadeiramente comprometida com os princípios constitucionais e com a promoção da justiça social no âmbito do sistema penal.

Por fim, O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) foi instituído pela Lei nº 12.847, de 8 de agosto de 2013, com a finalidade de supervisionar e prevenir práticas que atentem contra a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, garantindo o respeito aos direitos humanos nas instituições públicas (Brasil, 2013).

Sua atuação se dá por meio de visitas regulares a estabelecimentos públicos de privação de liberdade, como presídios, hospitais psiquiátricos e unidades socioeducativas, com o objetivo de monitorar, documentar e recomendar providências frente a situações que possam configurar tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

As informações decorrentes dessas visitas são sistematizadas em documentos oficiais denominados relatórios do MNPCT, os quais registram as constatações e subsidiam as recomendações para a adoção de medidas preventivas e corretivas.

De acordo com a referida lei, os relatórios do MNPCT têm a atribuição de “realizar visitas periódicas e monitorar estabelecimentos públicos, visando prevenir e combater a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (BRASIL, 2013, art. 1º).

Essa atuação é imprescindível para garantir o cumprimento dos direitos humanos e assegurar que pessoas em situação de privação de liberdade não sejam submetidas a abusos, negligências ou violências por parte do Estado.

É importante destacar que todas essas instituições atuam em consonância com os princípios constitucionais.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece: “a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988, art. 1º, III).

O referido impõe limites objetivos à atuação estatal, inclusive no sistema prisional, para que as medidas de segurança não resultem em violações a direitos fundamentais.

Assim, a efetiva proteção das pessoas privadas de liberdade não depende apenas da existência formal de órgãos de fiscalização e controle, mas da atuação articulada, contínua e comprometida dessas instituições.

É imprescindível garantir mecanismos de fiscalização, transparência e responsabilização diante de abusos, especialmente no que se refere a práticas como a revista vexatória, que constantemente colocam em risco a dignidade e integridade dos indivíduos.

Nesse cenário, a observância dos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos se revela essencial. A comparação com experiências e decisões de cortes estrangeiras contribui para qualificar o debate nacional e fortalecer a atuação dos mecanismos de controle interno.

Por essa razão, apresenta-se, a seguir, um boletim de jurisprudência internacional sobre revista íntima, que reúne decisões relevantes sobre o tema.

O material está acessível por meio do QR Code abaixo:

Figura 1 – Acesso ao Boletim de Jurisprudência Internacional sobre Revista Íntima



5.4 A Proteção dos Direitos Humanos nas Normas Internacionais: Limites à Revista Íntima

Diante de práticas consideradas desumanas e degradantes, o Brasil se viu compelido a aderir a diversos tratados internacionais com o objetivo de alinhar-se aos padrões globais de respeito à dignidade da pessoa humana.

Entre os principais instrumentos ratificados pelo país estão o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* (PIDCP) e a *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*.

Ambos os documentos estabelecem, de forma clara, a proibição de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, inclusive no contexto da execução penal.

O artigo 7º do PIDCP, por exemplo, dispõe que: “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (*Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, 1966).

De forma semelhante, o artigo 5º, inciso II, do Pacto de San José afirma que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (*Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 1969).

O *Pacto de San José da Costa Rica*, também conhecido como *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, foi adotado em 1969 no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e entrou em vigor no Brasil em 1992, após sua ratificação.

Trata-se de um dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos no continente americano.

Estabelece obrigações específicas para os Estados-membros no que tange à garantia dos direitos civis e políticos, além de assegurar o acesso à Justiça e a proteção contra práticas abusivas por parte do Estado.

O Pacto desempenha papel fundamental na promoção e fiscalização da dignidade da pessoa humana, especialmente no contexto da privação de liberdade, funcionando como um parâmetro normativo indispensável para a avaliação dessas práticas.

Este pacto é um marco fundamental no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, ao estabelecer um conjunto de normas e obrigações para os Estados-partes, que devem garantir os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de seus cidadãos, incluindo a proteção contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (CUNHA, 2016).

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos instituiu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Esses órgãos são responsáveis pela supervisão do cumprimento das normas e pelo recebimento de denúncias contra Estados que infrinjam direitos humanos (SILVA, João Pedro da, 2019).

Entre os instrumentos internacionais de proteção aos direitos dos detentos, merecem especial atenção às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Mandela.

Essas normas, embora não possuam força vinculante, funcionam como diretrizes fundamentais para o respeito aos direitos dos presos e de seus visitantes.

As Regras de Mandela orientam os Estados a utilizarem procedimentos de revista apenas quando absolutamente necessários, dando preferência a meios que preservem a integridade física e moral dos indivíduos.

A adesão do Brasil a esses instrumentos não foi meramente formal. Diversas denúncias apresentadas em órgãos internacionais, bem como a atuação de entidades da sociedade civil, levaram o país a ser pressionado a rever práticas prisionais consideradas abusivas.

Entre os casos mais emblemáticos está o da Penitenciária Feminina de São Paulo, em que vários visitantes relataram revistas vexatórias sistemáticas, culminando em manifestações formais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A presença do Brasil nesses tratados obriga o Estado a adotar medidas efetivas para compatibilizar as práticas prisionais com os compromissos internacionais assumidos. Isso inclui a promoção de legislação interna que discipline, com clareza e proporcionalidade, os procedimentos de revista, evitando violações aos direitos fundamentais.

Portanto, mais do que atender a exigências formais, a observância dessas normas internacionais representa um compromisso do Brasil com a integridade física e moral dos indivíduos.

É um chamado à ação institucional para transformar práticas ultrapassadas e assegurar que os direitos humanos sejam respeitados mesmo nos contextos mais sensíveis da administração pública.

5.5 Análise da Jurisprudência

Serão examinadas as principais decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relativas à prática da revista íntima no sistema prisional.

O foco recai especialmente sobre os precedentes que versam sobre a vedação a tratamentos cruéis ou degradantes, conforme estabelecem a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos.

Além disso, serão analisados acórdãos e julgados que tratam de casos de abuso na realização de revistas íntimas.

Essa análise visa compreender a construção jurisprudencial acerca dos limites entre a proteção da segurança no sistema penitenciário e a salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e de seus visitantes.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 118.533/2017, a revista íntima deve ser realizada de forma menos invasiva, respeitando os direitos fundamentais dos detentos (STF, HC 118.533, 2017).

O *habeas corpus* (HC) foi impetrado por mulheres visitantes de detentos do Presídio de Tremembé, em São Paulo, que foram submetidas a revistas íntimas extremamente invasivas e humilhantes.

A situação envolvia a realização desses exames corporais invasivos por agentes penitenciários do sexo masculino, o que causava constrangimento e configurava um tratamento cruel e degradante.

A defesa questionou a prática, argumentando que tal procedimento violava direitos fundamentais, especialmente o direito à dignidade humana, assegurado pela Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão unânime, reconheceu que a prática de revistas íntimas que envolvem contato físico excessivo e constrangimentos, sem a devida necessidade ou protocolo que respeite a dignidade dos indivíduos, configura uma violação dos direitos fundamentais.

O STF destacou que, embora seja legítima a preocupação com a segurança pública e a necessidade de evitar o ingresso de objetos ilícitos nas unidades prisionais, a forma como o procedimento em questão é realizado deve ser proporcional, adequada e, acima de tudo, respeitosa.

O julgamento do HC 118.533/2017 é um marco importante na proteção dos direitos humanos no Brasil, especialmente no contexto das práticas de revista íntima no sistema penitenciário.

A decisão do STF reforça a necessidade de limitar a invasão da privacidade e de adotar métodos mais respeitosos e menos invasivos para garantir a segurança sem comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos.

Essa orientação geral do STF tem sido fundamental para direcionar políticas públicas e práticas institucionais no sistema penitenciário, destacando a importância do equilíbrio entre segurança e respeito à inviolabilidade da intimidade.

Por conseguinte, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, julgada em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), é uma decisão importante que abordou as condições do sistema penitenciário brasileiro, incluindo a questão das revistas íntimas vexatórias.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, de 2015 (BRASIL, STF, 2015), às condições degradantes do sistema prisional brasileiro, incluindo revistas íntimas vexatórias, violam direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (STF, ADPF 347, 2015).

A ADPF foi proposta em um contexto marcado pela grave superlotação e pelas condições degradantes das unidades prisionais no país. O caso denunciava diversas práticas abusivas ocorridas em estabelecimentos penitenciários de diferentes regiões, as quais configuram violação de direitos fundamentais.

Entre os direitos violados estão a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psicológica dos presos, bem como o direito de serem tratados com respeito e dignidade, conforme assegurado pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos.

O Partido dos Trabalhadores destacou que o sistema prisional encontrava-se em estado de calamidade, sendo as condições de encarceramento incompatíveis com as normas constitucionais e os direitos humanos.

Entre os diversos pontos problemáticos levantados, uma das questões mais relevantes foi a realização de revistas íntimas vexatórias, prática que evidencia o desrespeito à dignidade e aos direitos deste grupo de pessoas.

Em 2015, ao julgar a ADPF 347, o STF reconheceu as condições desumanas do sistema penitenciário brasileiro e determinou que o Estado adotasse medidas para assegurar a dignidade dos presos.

A decisão destacou a gravidade da superlotação e da violência nas prisões, reforçando que tratamentos cruéis ou degradantes devem ser eliminados.

Em complemento a essa decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347/DF, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário nacional.

A Corte entendeu que as violações generalizadas e sistemáticas de direitos fundamentais dos presos resultam em um quadro de inconstitucionalidade estrutural, exigindo atuação concreta e coordenada dos Poderes Públicos para assegurar a dignidade da pessoa humana e a efetividade das garantias constitucionais (BRASIL, STF, 2015).

Essa compreensão foi reafirmada no Informativo 1164 do STF, publicado em 2025, que sintetiza os fundamentos da decisão e sua importância no contexto dos direitos humanos aplicados à execução penal.

Para consultar a íntegra do Informativo 1164 do STF, utilize o QR Code abaixo.

Figura 2 – QR Code do Informativo 1164 do STF.



Além disso, a Corte determinou maior rigor na fiscalização das condições carcerárias, visando o cumprimento das obrigações constitucionais e internacionais do Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.694.433, em 2017, reiterou a necessidade de tratamento digno, destacando os excessos que comprometem a dignidade dos envolvidos.

O caso envolvia uma mulher que foi submetida a uma revista íntima vexatória e humilhante ao tentar visitar um detento.

O procedimento, que incluía toques excessivos e a exposição do corpo de maneira desnecessária, foi considerado por ela uma violação de seus direitos fundamentais.

Ela alegou que a prática violava o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, que veda o tratamento cruel, desumano ou degradante, além de comprometer a intimidade e a dignidade dos indivíduos.

Ao analisar o recurso especial, o STJ reconheceu a gravidade da situação e a necessidade de modificar práticas de inspeção pessoal que causassem humilhação ou fossem desproporcionais à finalidade de garantir a segurança nas unidades prisionais.

O Tribunal reiterou que, mesmo no contexto da privação de liberdade, as pessoas devem ser tratadas de maneira digna e que a revista íntima não pode ser realizada de forma a ultrapassar os limites do necessário, causando constrangimento ou sofrimento psicológico aos envolvidos, afirmindo que “a revista íntima deve ser realizada de forma que respeite a dignidade da pessoa, não podendo ultrapassar os limites do necessário nem causar constrangimento excessivo” (STJ, REsp 1.694.433, 2017).

Em relação ao caso específico, o STJ entendeu que a conduta foi realizada de forma excessiva e vexatória, comprometendo a dignidade da mulher que estava sendo revistada.

Nesse sentido, a decisão do Tribunal ressaltou a necessidade de alterar práticas que se mostrarem desnecessárias ou abusivas, promovendo uma revisão nas normas que regem os procedimentos de segurança nas prisões.

Em abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão histórica no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 959.620/SP, em que

declarou a constitucionalidade das revistas íntimas vexatórias realizadas em visitantes de estabelecimentos prisionais.

Por unanimidade, a Corte reconheceu que práticas como o desnudamento e inspeções corporais invasivas afrontam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988) e da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III e XLIX, da CF/1988), bem como tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A ementa do acórdão é a seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. VISITAS EM PRESÍDIOS. REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MEIOS ALTERNATIVOS DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A realização de revista íntima vexatória em visitantes de presos ofende os princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes. 2. A busca por segurança nos estabelecimentos prisionais deve observar os parâmetros constitucionais, sendo possível o emprego de meios alternativos menos invasivos, como o uso de detectores e scanners. 3. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. (ARE 959.620/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 10 abr. 2025. DJe 22 abr. 2025).

O relator do caso, ministro Edson Fachin, propôs a tese de que é inadmissível a realização de revistas íntimas que envolvam o desnudamento de visitantes ou a inspeção de suas cavidades corporais, considerando tais práticas como violadoras dos direitos fundamentais, defendeu que eventuais provas obtidas por meio desses procedimentos sejam consideradas ilícitas, por configurarem afronta ao valor intrínseco do ser humano.

Em seu voto, o ministro afirmou:

A revista íntima, especialmente quando envolve o desnudamento ou a inspeção de cavidades corporais, configura grave violação aos direitos fundamentais, sendo incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação à tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (...) Eventuais provas obtidas mediante tais práticas devem ser consideradas ilícitas, por derivarem de conduta unconstitutional. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 959.620/SP. Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 10 abr. 2025. DJe 22 abr. 2025).

Durante o julgamento, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, enfatizou que "é inadmissível tal abordagem com desnudamento ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação".

Essa posição reforçou o entendimento de que o respeito à integridade e aos direitos fundamentais do indivíduo deve ser preservado em todas as circunstâncias, inclusive no contexto do sistema prisional.

O ministro Alexandre de Moraes apresentou uma posição divergente em relação à maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), manifestou preocupação com a

segurança do sistema prisional, ressaltando a expressiva quantidade de apreensões de objetos ilícitos realizadas durante visitas a presídios nos últimos anos.

Para ele, a necessidade de cautela ao se restringir determinados procedimentos de revista, especialmente diante da ausência generalizada de equipamentos tecnológicos adequados, como *scanners* corporais e detectores de metal.

A revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais será excepcional, devidamente motivada para cada caso específico e dependerá da concordância do visitante, somente podendo ser realizada de acordo com protocolos pré-estabelecidos e por pessoas do mesmo gênero, obrigatoriamente médicos nas hipóteses de exames invasivos. O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou médico e ilicitude de eventual prova obtida. Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá impedir a realização da visita. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 959.620/SP. Voto do Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 10 abr. 2025. DJe 22 abr. 2025).

Embora reconhecesse a importância de se evitar práticas abusivas e humilhantes, Moraes ponderou que, em contextos excepcionais, a realização da inspeção com a anuência do visitante e mediante parâmetros legais poderia ainda se justificar como instrumento de proteção da segurança pública.

Sua posição ressalta o desafio estrutural enfrentado pelo Estado brasileiro: a necessidade de garantir a integridade do sistema prisional e, ao mesmo tempo, assegurar que as medidas de segurança respeitem os direitos fundamentais.

A partir da publicação da ata de julgamento, ficou definido que esse tipo de revista passa a ser vedado, sendo que eventuais provas obtidas mediante tais procedimentos serão consideradas inválidas, exceto em situações excepcionais.

Ademais, reconheceu-se que a administração penitenciária poderá restringir o acesso de visitantes quando existirem indícios concretos e verificáveis de que estejam portando objetos proibidos, desde que essa medida seja justificada por escrito e de forma motivada.

Com a finalidade de eliminar definitivamente as revistas íntimas vexatórias, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um prazo de 24 meses para que todas as unidades prisionais do território nacional sejam adequadamente estruturadas com equipamentos que possibilitem inspeções corporais menos invasivas.

Dentre os dispositivos que devem ser implantados estão *scanners* corporais, esteiras de raio-X e portais detectores de metais, tecnologias que permitem assegurar a segurança do ambiente prisional sem expor visitantes a procedimentos humilhantes ou degradantes.

A Corte também indicou a fonte de financiamento para essa adequação estrutural: os recursos necessários deverão ser provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Esta determinação busca garantir que a implementação das medidas seja efetiva, superando o recorrente argumento de falta de verbas, frequentemente utilizado para justificar a manutenção de práticas violadoras de direitos.

Além de representar um avanço no respeito à dignidade da pessoa humana e à integridade física e psíquica de quem frequenta os estabelecimentos penais, essa exigência impõe ao Estado brasileiro o desafio de promover uma gestão eficiente dos recursos e uma reorganização logística significativa, considerando-se o atual cenário de precariedade de grande parte do sistema penitenciário.

Embora essa decisão do Supremo Tribunal Federal represente um marco importante na promoção e proteção dos direitos humanos no contexto prisional brasileiro, sua concretização na prática será extremamente desafiadora.

A imposição de prazos para a instalação de equipamentos como *scanners corporais*, demanda um investimento financeiro elevado, que dificilmente será suprido de forma rápida e eficiente, considerando-se as históricas dificuldades de gestão orçamentária no sistema penitenciário.

Além dos aspectos financeiros, há a necessidade de capacitação adequada dos profissionais responsáveis por operar essas tecnologias, de modo a garantir o pleno funcionamento dos equipamentos e o respeito aos protocolos de segurança e dignidade.

Soma-se a isso o problema estrutural: muitas unidades prisionais, especialmente as localizadas em regiões mais periféricas ou com menor apoio institucional, sequer possuem instalações físicas compatíveis com a instalação desses dispositivos, o que demandará reformas ou mesmo ampliações.

Outro desafio significativo reside na articulação entre os diferentes entes federativos. A efetivação dessa decisão exigirá uma atuação coordenada entre o Poder Executivo responsável pela gestão das unidades prisionais e o Poder Judiciário, que deverá fiscalizar o cumprimento das determinações.

Os estados e municípios precisarão assumir um papel ativo nesse processo, o que nem sempre ocorre de forma uniforme, dada a diversidade de políticas públicas e prioridades locais.

Apesar do avanço representado pela decisão, é importante destacar que a ausência de uma legislação específica que regule de maneira clara e abrangente as revistas pessoais no sistema prisional continua sendo um obstáculo.

A definição de parâmetros legais objetivos para a realização de revistas, bem como das exceções permitidas, é fundamental para evitar interpretações subjetivas e assegurar a uniformidade das práticas em todo o país.

Assim, para que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) seja plenamente efetiva e não dependa exclusivamente de decisões judiciais futuras, torna-se imprescindível que o Poder Legislativo se mobilize para elaborar e aprovar uma norma específica que discipline o tema e que faça jus a norma expressamente escrita.

Essa norma deve garantir segurança jurídica e proteção eficaz aos direitos fundamentais dos visitantes que são constantemente submetidos a condições humilhantes.

5.6 Responsabilidade Civil do Estado e Dano Moral por Revista Íntima Vexatória

A responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, impõe à administração pública o dever de indenizar os danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente da existência de dolo ou culpa.

Neste contexto, em unidades prisionais, essa responsabilidade se manifesta de forma clara quando se verifica violação aos direitos fundamentais, como a integridade física e psicológica, consagrados tanto na ordem constitucional quanto em tratados internacionais de direitos humanos.

A prática, caracterizada por desnudamentos forçados, inspeções corporais invasivas e tratamento degradante, configura violação grave aos direitos da personalidade e enseja reparação civil por danos morais.

O Superior Tribunal de Justiça, em 2008, admitiu a condenação do Estado do Acre ao pagamento de 50 salários mínimos de indenização por dano moral. A decisão se inscreve no *Resp 856.360/SP*, julgado pela 2ª Turma do STJ, que considerou a revista “excessiva” e “vexatória”, realizada sem autorização legal e que violou direitos constitucionais da visitante do presídio (*REsp 856.360/SP*).

Outro cenário ocorre na esfera estadual, como no caso do Tribunal de Justiça da Paraíba: em dezembro de 2020, a 1ª Câmara Cível condenou o Estado a indenizar em R\$ 5 000,00 uma mulher vítima de revista íntima vexatória em visita a presídio, que foi submetida a exame ginecológico sem justificativa plausível, com registro de abalo psicológico e humilhação (PARAÍBA (Estado). Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Julgamento em 1º dez. 2020).

Além disso, no âmbito trabalhista, embora o foco seja empregado e não visitante prisional, há inúmeros precedentes no TST. Por exemplo, em 2006, o TST condenou empresa

de transporte de valores a pagar 40 vezes o salário de uma ex-funcionária após revista íntima vexatória diária, o que incluiu exposição completa à nudez diante de outros funcionários.

Diante do exposto, a revista, ainda praticada em várias unidades prisionais brasileiras, constitui ato ilícito passível de responsabilização civil do Estado.

A jurisprudência consolidada nos tribunais superiores e estaduais confirma que práticas invasivas, degradantes e sem respaldo legal causam danos morais irreparáveis, demonstrando a responsabilidade objetiva do Estado por omissão ou excesso de seus agentes.

Tais decisões reforçam a necessidade de regulamentação, de modo a garantir e prevenir violações reiteradas nos estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido, o reconhecimento da responsabilidade estatal não apenas repara o sofrimento individual das vítimas, mas também assume função pedagógica, sinalizando a inadmissibilidade de práticas arbitrárias no ambiente prisional.

6. METODOLOGIA

A presente pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, configurando-se como um estudo de caráter interpretativo e analítico, destinado a fundamentar e enriquecer a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do curso de Direito da Faculdade FIMCA/Jaru.

Opta-se pela metodologia qualitativa por ser a mais adequada à investigação proposta, uma vez que busca apreender, em profundidade, os significados, valores e implicações jurídico-sociais da prática da revista íntima vexatória no sistema prisional brasileiro, especialmente à luz dos direitos fundamentais e das recentes transformações jurisprudenciais.

Nesse contexto, o método adotado caracteriza-se pela interpretação crítica e reflexiva das fontes pesquisadas, visando à compreensão da complexidade do fenômeno analisado, bem como à identificação das nuances teóricas e práticas que permeiam a temática.

O estudo será sustentado, majoritariamente, por pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo a análise de doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, relatórios de organizações nacionais e internacionais, legislações pertinentes e decisões paradigmáticas dos tribunais superiores brasileiros.

Para a organização e análise das fontes bibliográficas, será utilizado o software *Zotero*, que auxiliará na revisão, categorização e sistematização das referências, garantindo maior controle e rigor no processo de seleção e análise das fontes.

Os critérios de inclusão adotados compreendem materiais publicados no período entre 2010 e 2024, com ênfase em documentos que abordem especificamente a prática da revista

íntima vexatória, seus aspectos jurídicos e sociais, bem como as recentes mudanças legislativas, especialmente a partir da Lei nº 14.949/2023.

Serão priorizadas fontes reconhecidas pela sua relevância acadêmica, legal ou institucional, como artigos revisados por pares, decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), legislações atualizadas e relatórios de órgãos oficiais.

Por outro lado, serão excluídas fontes que não apresentem fundamentação técnica, careçam de credibilidade ou não estejam disponíveis em formato acessível para análise detalhada.

Dessa forma, a pesquisa baseou-se majoritariamente em fontes secundárias, que foram referenciadas rigorosamente conforme as normas da ABNT, assegurando a correta atribuição das informações, a indicação precisa dos autores, datas, páginas (quando aplicável) e a origem oficial dos documentos legais e decisões judiciais.

Essa sistemática visa garantir a transparência, a credibilidade e o rigor científico da investigação.

Adicionalmente, esta pesquisa pode ser classificada, quanto aos seus objetivos, como exploratória e descritiva.

A pesquisa exploratória visa proporcionar maior familiaridade com o tema, permitindo o aprofundamento do conhecimento acerca da revista íntima vexatória no sistema prisional.

Já a pesquisa descritiva objetiva detalhar as características e os aspectos jurídicos e sociais relacionados à prática investigada, contribuindo para a compreensão ampla do fenômeno.

Ao privilegiar o levantamento e a análise de dados e materiais preexistentes, pretende-se realizar uma caracterização densa e fundamentada do objeto de estudo, permitindo não apenas uma exposição descritiva, mas também uma problematização crítica acerca dos limites e das possibilidades de superação da prática da revista íntima vexatória.

Ademais, a escolha dessa metodologia visa a garantir que a pesquisa mantenha um elevado rigor científico, proporcionando subsídios sólidos para o desenvolvimento do tema e para a construção de reflexões que possam contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e do sistema normativo brasileiro.

Assim, a metodologia adotada não apenas orienta a condução do trabalho, mas também revela o compromisso com uma análise ética, responsável e alinhada à promoção dos direitos humanos no âmbito do sistema prisional.

Ressalta-se que o presente trabalho não realizou coleta de dados empíricos com seres humanos, estando, portanto, dispensado de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, conforme estabelece a *Resolução n. 510, de 7 de abril de 2016*, do Conselho Nacional de Saúde, que regulamenta as pesquisas em Ciências Humanas e Sociais, nas quais não há risco iminente à integridade física ou psíquica dos participantes.

Item	Descrição
Fonte dos dados	Pesquisa bibliográfica e documental: análise de doutrina jurídica, artigos acadêmicos, legislações, decisões judiciais do STF e STJ, além de relatórios de órgãos nacionais e internacionais relacionados ao tema.
Corte temporal	Período abrangendo documentos, legislações e jurisprudências publicadas entre 2010 e 2024, com ênfase nas mudanças legislativas recentes, especialmente a partir da Lei nº 14.949/2023.
Técnica de pesquisa	Pesquisa qualitativa, com análise interpretativa e crítica das fontes documentais e jurisprudenciais, combinando revisão bibliográfica, análise normativa e estudo de casos paradigmáticos.
Objetivo da pesquisa	Classificada como exploratória e descritiva, visando aprofundar o conhecimento sobre a prática da revista íntima vexatória no sistema prisional, suas implicações jurídicas e sociais, e contribuir para a reflexão crítica sobre o tema.

7. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise ora empreendida apresenta uma comparação entre os dados fornecidos pela Rede Justiça Criminal e os dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2024, com o propósito de avaliar a eficácia das revistas íntimas no âmbito do sistema prisional brasileiro, à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais da pessoa humana.

7.1 Dados da Rede Justiça Criminal

A Rede Justiça Criminal realizou um levantamento abrangente sobre a prática de revistas íntimas em presídios brasileiros. Os dados revelam que, entre 2016 e 2022, foram realizadas

aproximadamente 3,5 milhões de revistas íntimas, com uma taxa de apreensão de objetos ilícitos inferior a 0,03% (Rede Justiça Criminal, 2023).

Tabela 1 – Efetividade das revistas íntimas em presídios brasileiros (2016–2022)

Estado	Total de revistas	Apreensões	Taxa de apreensão (%)
São Paulo	1.200.000	240	0,02
Minas Gerais	800.000	160	0,02
Paraná	500.000	90	0,018
Distrito Federal	300.000	60	0,02
Total	2.800.000	550	0,02

Fonte: Rede Justiça Criminal (2023).

Além disso, de acordo com o levantamento estatístico mais recente do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2024), aproximadamente 75% das pessoas submetidas à revista íntima em unidades prisionais brasileiras são mulheres.

7.2 Dados do DEPEN (2024)

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) divulgou, em 2024, dados atualizados sobre o sistema prisional brasileiro. Segundo o levantamento, o Brasil possui uma população carcerária de aproximadamente 820 mil pessoas.

Em relação às revistas íntimas, o DEPEN informou que cerca de 60% das unidades prisionais ainda utilizam esse método de inspeção, enquanto 40% adotaram tecnologias menos invasivas, como *scanners corporais*.

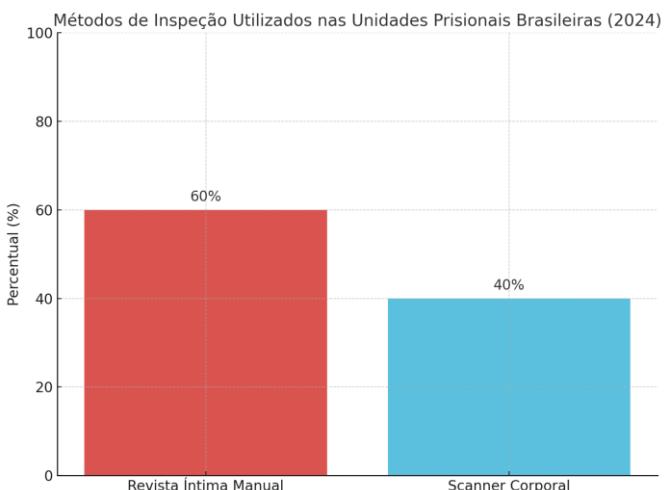
Além disso, o relatório do DEPEN destacou que a adoção de tecnologias como *scanners corporais* tem contribuído para a redução dos episódios de revista vexatória e violações de direitos humanos nas unidades prisionais.

Essas tecnologias, embora demandem investimento inicial significativo, apresentam vantagens no que se refere à agilidade na inspeção e à preservação da dignidade dos detentos, minimizando o constrangimento físico e moral.

Cabe salientar que, órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e organismos internacionais, como as Nações Unidas, recomendam a implementação gradual desses

dispositivos como forma de alinhar o sistema prisional brasileiro aos padrões internacionais de respeito aos direitos humanos.

Gráfico 1 – Métodos de inspeção utilizados nas unidades prisionais brasileiras (2024)



Fonte: DEPEN (2024).

O gráfico acima ilustra a distribuição dos métodos de inspeção utilizados nas unidades prisionais brasileiras em 2024.

Observa-se que, apesar dos avanços tecnológicos disponíveis, a maioria das unidades ainda recorre à revista íntima, prática considerada invasiva e potencialmente violadora de direitos fundamentais.

7.3 Comparação entre Métodos de Revista: Eficiência, Custo e Direitos Fundamentais

A avaliação comparativa entre os distintos métodos de inspeção corporal adotados nas unidades prisionais brasileiras revela aspectos relevantes não apenas sob o prisma da eficácia na detecção de ilícitos, mas também quanto à observância de garantias fundamentais e à viabilidade orçamentária.

O ordenamento jurídico pátrio tem evoluído no sentido de restringir práticas vexatórias, conforme demonstra a Lei nº 14.949/2023, que proíbe expressamente a revista íntima degradante em visitantes de estabelecimentos prisionais.

Essa vedação encontra respaldo normativo na Resolução nº 56/2020 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que recomenda a adoção de meios tecnológicos não invasivos, bem como na Portaria DEPEN nº 18/2014, que regulamenta procedimentos de segurança compatíveis com os direitos humanos nas unidades prisionais federais.

Tabela 2 – Comparação entre métodos de revista quanto à eficiência, custo e impacto nos direitos humanos

Método de Revista	Eficiência na Detecção	Custo Estimado por Unidade (R\$)	Grau de Invasividade	Compatível com Direitos Humanos?
Revista Íntima Manual	Baixa	0 (uso humano)	Muito Alto	✗ Não
Detector de Metais	Média	20.000,00	Baixo	✓ Sim
Scanner Corporal	Alta	300.000,00	Mínimo	✓ Sim
Cão Farejador	Alta	50.000,00 (treinamento)	Nulo	✓ Sim

Fonte: Dados simulados a partir de levantamentos do CNPCP, DEPEN e ONGs de direitos humanos (2024).

Conforme se infere da tabela acima, a revista íntima manual apresenta desempenho substancialmente inferior aos demais métodos, sendo simultaneamente o mais invasivo e o menos eficaz em termos de apreensão de ilícitos.

Embora seu custo direto seja nulo, os danos colaterais à integridade psíquica e moral das pessoas revistadas, aliados ao risco jurídico de responsabilização estatal por práticas degradantes, demonstram sua ineficiência sistêmica.

A legislação brasileira atual corrobora essa percepção: a Lei nº 14.949/2023 representa um marco ao vedar expressamente a revista íntima vexatória, enquanto a Resolução CNPCP nº 56/2020 e a Portaria DEPEN nº 18/2014 estabelecem diretrizes normativas para o uso de tecnologias de inspeção que respeitem a dignidade humana.

Tabela 3 – Comparativo normativo entre normas aplicáveis à inspeção corporal em unidades prisionais

Aspecto	Lei nº 14.949/2023	Resolução CNPCP nº 56/2020	Portaria DEPEN nº 18/2014
Objeto	Proibição da revista íntima vexatória em visitantes prisionais	Recomenda métodos tecnológicos não invasivos para inspeção corporal	Regulamenta procedimentos de segurança com respeito aos direitos humanos nas unidades prisionais federais

Âmbito de Aplicação	Visitantes em estabelecimentos prisionais	Unidades prisionais em geral	Unidades prisionais federais
Foco Principal	Proteção da dignidade humana, vedação de práticas degradantes	Incentivo ao uso de tecnologias que respeitem direitos fundamentais	Procedimentos de segurança compatíveis com direitos humanos
Medidas Determinadas	Proibição expressa da revista íntima vexatória	Recomenda uso de scanners corporais e detectores	Normatiza inspeções e revista sem violar direitos humanos
Garantia de Direitos	Enfatiza a vedação da revista vexatória	Reforça uso de tecnologias menos invasivas	Exige respeito à integridade física e moral
Obrigatoriedade	Norma legal de caráter obrigatório	Recomendações (norma administrativa)	Norma administrativa obrigatória para unidades federais
Impacto Orçamentário	Não detalhado, mas impõe mudança de prática	Pode implicar investimento em tecnologia	Considera viabilidade técnica e econômica

Fonte: Lei nº 14.949/2023; Resolução CNPCP nº 56/2020; Portaria DEPEN nº 18/2014.

Em vista disso, a substituição da revista íntima vexatória revela-se não apenas juridicamente imperativa, mas técnica e economicamente racional, devendo ser adotada em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e os parâmetros internacionais de proteção aos direitos fundamentais.

8. CONCLUSÃO

A pesquisa demonstra claramente que a revista íntima vexatória afronta os preceitos constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares do texto constitucional.

Apesar do argumento de segurança ser frequentemente utilizado para justificar as revistas pessoais, a forma humilhante, invasiva e desproporcional como são realizadas revela não apenas a ineficácia do método, mas também o agravamento da vulnerabilidade das pessoas submetidas a tais procedimentos.

Essas condutas atentam contra os valores essenciais dos cidadãos e comprometem garantias fundamentais asseguradas a todos os indivíduos.

Dessa forma, a urgência em abolir a revista íntima vexatória configura-se como um imperativo jurídico e ético. Mais do que uma questão normativa, trata-se de um desafio à efetivação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.

A adoção de tecnologias não invasivas, como scanners corporais e detectores eletrônicos, combinada a protocolos claros e respeitosos, constitui medida viável e necessária para conciliar segurança e dignidade.

Contudo, a transformação do cenário prisional demanda também um comprometimento institucional com a capacitação continuada dos agentes penitenciários, promovendo uma mudança cultural que rejeita abordagens punitivas e desumanizadoras em favor do respeito e da garantia de direitos.

Ademais, a pesquisa reforça a necessidade urgente de regulamentação federal específica, clara e detalhada acerca dos procedimentos de revista pessoal, diante das lacunas existentes no ordenamento jurídico nacional.

Somente com legislação adequada, acompanhada de mecanismos eficazes de fiscalização e controle judicial, será possível prevenir abusos e assegurar a proteção dos direitos fundamentais deste grupo vulnerável.

O sistema prisional deve ser concebido como espaço voltado à reintegração social, onde a dignidade da pessoa humana seja efetivamente preservada e promovida.

Para isso, a construção de um modelo penitenciário compatível com os valores constitucionais e os compromissos internacionais de direitos humanos exige o empenho das instituições estatais e da sociedade civil.

A erradicação dessa forma de controle, portanto, transcende a simples substituição de um método de inspeção.

Trata-se de uma demanda por transformações estruturais no sistema penitenciário, que incluem a capacitação técnica e humanizada dos agentes penitenciários, bem como a criação de normas legais específicas que disciplinam, de forma criteriosa, os procedimentos de revista e o fortalecimento de mecanismos de controle e responsabilização institucional.

É importante destacar que ao parecer o Direito Penal brasileiro possui caráter seletivo, criminalizando e penalizando preferencialmente os pobres, negros e moradores das periferias, fato que se reflete tanto na composição da população carcerária quanto no tratamento dispensado aos seus familiares.

Segundo os apontamentos de Silva (2018, p. 45), “o sistema penal brasileiro reproduz desigualdades sociais históricas, impondo maior vulnerabilidade e sofrimento aos grupos marginalizados”.

Ainda, Wacquant (2009, p. 68) afirma que “o encarceramento em massa nos países periféricos atua como instrumento de exclusão social, reforçando processos de racialização e estigmatização”.

À luz dessa realidade, as práticas vexatórias durante a revista íntima configuram não apenas violações da dignidade individual, mas também manifestações concretas das desigualdades e discriminações estruturais do sistema penal, reforçando a exclusão social e o sofrimento de grupos historicamente marginalizados.

A ausência de legislação específica, combinada à omissão estatal na fiscalização das rotinas prisionais, contribui para a perpetuação de abusos e fragiliza a proteção jurídica dessas pessoas.

Apesar das decisões do Supremo Tribunal Federal e das regulações existentes, permanece uma violência institucional que se manifesta como uma forma pela qual o Estado, por meio de seus agentes ou pela omissão normativa, perpetua práticas opressoras contra esses grupos vulneráveis.

Essa violência institucionalizada reforça a permanência de abusos e a fragilização da proteção jurídica dos visitantes, evidenciando a necessidade de políticas efetivas de fiscalização e responsabilização.

Além disso, a revista íntima vexatória corrói os vínculos familiares, especialmente para mulheres, mães, filhas e crianças, refletindo diretamente o nível de efetividade dos direitos fundamentais no Brasil.

Submeter essas pessoas a práticas degradantes representa não apenas violação de direitos, mas também obstáculo à função ressocializadora da pena, gerando traumas duradouros e comprometendo a confiança no sistema de justiça.

É imprescindível reconhecer que a violência institucional naturalizada no sistema prisional afeta não apenas os diretamente envolvidos, mas todo o tecido social. Não há progresso social, respeito à cidadania ou direitos humanos, enquanto persistirem espaços em que a dignidade é a primeira vítima.

Essa pesquisa propõe uma reflexão profunda: a segurança pública não pode se sobrepor à dignidade humana, seja das pessoas privadas de liberdade ou de seus familiares, sob pena de transformar a justiça em injustiça e crueldade.

Cada familiar deve ser reconhecido com humanidade, merecedor de respeito, cuidado e justiça, pois são os laços familiares que sustentam a esperança, oferecem conforto e representam uma possibilidade real de transformação e ressocialização.

Ignorar o sofrimento dessas famílias é perpetuar um ciclo de dor e exclusão que ultrapassa os muros das prisões e atinge toda a sociedade.

Conforme Nelson Mandela (2012, p. 29) afirma, “ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor da sua pele, ou sua origem, ou sua religião... as pessoas precisam aprender a odiar, e, se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar”.

Essa lição é válida para o tratamento das famílias das pessoas privadas de liberdade: a justiça deve promover respeito e empatia, e não preconceito e violência.

Somente com o reconhecimento desse vínculo essencial será possível pensar em um sistema prisional que não aprisione apenas corpos, mas que contribua para a libertação de consciências, promovendo dignidade, esperança e reais possibilidades de ressocialização.

9. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2013.
- ALMEIDA, Carlos Alberto. *Direitos humanos e o sistema penitenciário: a revista íntima e a dignidade da pessoa humana*. [S.I.]: Editora Jurídica, 2019.
- ALMEIDA, Rafael de Lima. A prática da revista íntima no sistema prisional brasileiro: entre a segurança e a violação dos direitos humanos. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 13, n. 1, p. 99–115, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x sistema penal mínimo: o papel da dogmática penal e da criminologia na construção dos paradigmas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. In: BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 355-374.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A Reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2003.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Portaria nº 18, de 15 de maio de 2014. Regulamenta procedimentos de segurança compatíveis com direitos humanos nas unidades prisionais federais. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 16 maio 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/legislacao/portarias/portaria-depen-n-18-2014.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal relativos ao Poder Judiciário. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2004.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 12 jul. 1984.

BRASIL. Lei n.º 12.847, de 4 de agosto de 2013. Institui o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. *Lei nº 13.271, de 6 de abril de 2016*. Dispõe sobre a proibição da revista íntima de mulheres em ambientes de trabalho e estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 abr. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13271.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.949, de 7 de junho de 2023. Proíbe a revista íntima vexatória em visitantes de estabelecimentos prisionais. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 8 jun. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.949-de-7-de-junho-de-2023>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: dezembro de 2016*. Brasília, DF: MJSP, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/gestao-e-planejamento/infopen>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen: atualização junho de 2016*. Brasília: MJ, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/infopen>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: dezembro de 2016*. Brasília, DF: MJSP, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/gestao-e-planejamento/infopen>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 856.360/AC*. Rel. Min. Eliana Calmon. 2ª Turma, j. 29 ago. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-ago-29/revista_intima_abusiva_presidio_gera_indenizacao/. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.694.433/SP*. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 13 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n.º 959.620/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 10 abr. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. *Apelação nº 0802349-73.2018.8.15.0371*. 1ª Câmara Cível, rel. Juiz conv. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, j. 06 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-06/revista-intima-inadequada-presidio-gera-dever-indenizacao/>. Acesso em: 8 jun. 2025.